002
Libe

PROJETO DE LEI Nº 046/2018

ALTERA A LEI 4.509, DE 04 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso II do artigo 26 da Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 26 (...)
> (...)
> II – em horas-atividade, 28 (vinte e oito) horas/aulas mensais cumpridas, preferencialmente, no recinto da escola, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, formação continuada, reuniões de pais, reuniões pedagógicas, articulações com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político pedagógico da escola."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas - PA, 26 de junho de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

003
cibele

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____/2018.

Exmo. Senhor Presidente e nobres Vereadores (as),

É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei que trata de aumento de horas-atividade dos professores da rede municipal de ensino.

Consigna-se que não trata o presente projeto de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, mas de aumento real à categoria de docentes.

Assim, é imperioso consignarmos a diferença entre as duas formas de acréscimo de vencimentos do servidor, o que se faz esposando a lição de PLÁCIDO E SILVA:

> *Aumento: É usado na terminologia jurídica para indicar toda ampliação, todo acréscimo, toda majoração, produzida ou acontecida em alguma coisa.*
>
> *Revisão: Em sentido jurídico, a revisão é exame ou o estudo de alguma coisa para expurgar dela o que não estiver de acordo ou em harmonia com o Direito ou a verdade. (In Vocabulário Jurídico, Vols. I a IV, Ed. Forense).*

Diante disso, resta claro o aumento ou ganho real difere da revisão porque se trata de acréscimo remuneratório real, sendo tal entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência nacional.

A regra isonômica de aplicação de percentual único é obrigatória apenas quando se tratar de recomposição do poder aquisitivo em decorrência de perdas inflacionárias (revisão geral). Já no que se refere ao acréscimo remuneratório real, a Administração Municipal poderá conceder ganho real diferenciado aos servidores, desde que este tratamento desigual vise corrigir distorções salariais entre os servidores, ou seja, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, para a consecução da igualdade material.

Nesse diapasão, constata-se que a finalidade do presente projeto de lei é promover acréscimo remuneratório real nos vencimentos dos mestres municipais. O professor, através das horas-atividade, organiza suas aulas, corrige avaliações, interage com os pais de alunos e atualiza sua formação cultural e pedagógica. A atividade docente é um trabalho cognitivo, um exercício do magistério para estudos, avaliação, planejamento e participação em formação continuada, preferencialmente de forma coletiva. Essa jornada é um meio para produzir uma educação de melhor qualidade e um momento em que o professor irá planejar ações e intervenções com base no diagnóstico da realidade escolar.

Para demonstrar a incongruência de vencimentos de algumas categorias de servidores, citaremos os ocupantes de cargos de nível elementar que percebem um abono legal (R$100,00) além do salário-base em razão da exigência constitucional, mas de acordo com a Lei Municipal os vencimentos deste cargo se limitariam ao salário mínimo. Deste modo, observa-se que é necessária a aplicação da valorização acima declinada sobre a jornada do professor.

Por conseguinte, o aumento real de vencimentos dos servidores nos percentuais indicados no presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente à legislação Constitucional e infraconstitucional, eis que possui como principal escopo elidir as disparidades detectadas nos vencimentos dos servidores municipais.

Por fim, é mister salientar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 está devidamente anexada ao presente projeto, evidentemente respeitando seus percentuais cogentes.

Em tal estimativa está demonstrado o impacto geral na folha de pagamento da prefeitura, bem como a sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, Senhor Presidente, tendo em vista as razões retro mencionadas e a consonância do presente projeto com os ditames legais, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e com o Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

Parauapebas-PA, 26 de junho de 2018.

Diretoria Legislativa
Fl. 004
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL